



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.511 - SP (2014/0066801-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AGS ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S) - SP157293
RECORRIDO : FELICE MAURO GRECO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SARTI - SP124687

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS PELO PAI DOS MENORES BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PAIS PELAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO DOS FILHOS. ECONOMIAS DOMÉSTICAS. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS OS CÔNJUGES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. No âmbito do poder familiar estão contidos poderes jurídicos de direção da criação e da educação, envolvendo pretensões e faculdades dos pais em relação a seus filhos, correspondentes a um encargo privado imposto pelo Estado, com previsão em nível constitucional e infraconstitucional.

2. As obrigações derivadas do poder familiar, contraídas nessa condição, quando casados os titulares, classificam-se como necessárias à economia doméstica, sendo, portanto, solidárias por força de lei e inafastáveis pela vontade das partes (art. 1644, do CC/2002).

3. Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário.

4. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC/1973 (art. 73, § 1º, CPC/2015), se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo será válido e eficaz para aquele que foi citado, e a execução não poderá recair sobre os bens que compoñham a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado.

5. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Nesses casos, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.511 - SP (2014/0066801-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AGS ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S) - SP157293
RECORRIDO : FELICE MAURO GRECO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SARTI - SP124687

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. AGS ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA interpôs agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu pedido para que fossem autorizadas medidas de constrição do patrimônio do cônjuge do executado FELICE MAURO GRECO.

Informou ser cessionária do direito de cobrança das mensalidades escolares decorrentes dos Contratos de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 27-28) firmados entre o agravado e o Externato Santa Teresinha, localizado na cidade de São Paulo. Esclareceu que o agravado firmou esses contratos para o ano letivo de 2004 em favor de seus três filhos, mas que teria deixado de adimplir algumas mensalidades e taxas de material escolar.

Afirmou que, tendo em vista o inadimplemento, foi proposta ação, em 14/2/2006, para recebimento dos valores devidos, no entanto, após mais de seis anos do início da demanda, e apesar dos esforços empreendidos pela agravante na busca de patrimônio do agravado, nada teria sido encontrado.

Asseverou que, diante do insucesso, requereu ao Juízo o direcionamento da ação para alcançar bens, porventura existentes em nome da mãe das crianças (fls. 281-289), cônjuge do agravado. Argumentou, em síntese, que os pais têm o direito e o dever de educar os filhos, decidindo, em conjunto, sobre todos os aspectos de suas vidas, inclusive quanto à educação, nos termos do art. 229 da Constituição Federal de 1988.

Analisado o pedido, indeferiu-se a constrição patrimonial da genitora, por não ser parte do processo (fl. 290). Interposto agravo de instrumento em face desse indeferimento, ao recurso negou-se provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 295):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PESSOA NÃO RECONHECIDA NO TÍTULO COMO DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Se a genitora dos menores não foi parte na ação monitória, figurando no título tão somente o pai, não pode aquela ser sujeito passivo na execução do título gerado, nos termos do art. 568, inciso I, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 300-309), foram rejeitados nos termos da ementa abaixo (fl. 314):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NA R. DECISÃO COLEGIADA - REJEIÇÃO. Não havendo qualquer omissão no V. Acórdão embargado, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - NÃO CABIMENTO EMBARGOS REJEITADOS. O prequestionamento da matéria não constitui fundamento dos embargos de declaração, que no caso têm nítido caráter infringente, o que não é admissível.

O recurso especial interposto por AGS ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. tem fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal e alega ofensa ao disposto nos arts. 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 1.566, IV, 1.634, I, 1.643, I e II, e 1.644, todos do Código Civil e 591 e 592, IV, na forma dos artigos 508 e 541 do Código de Processo Civil/1973.

Em suas razões recursais, sustenta que as responsabilidades e obrigações dos pais para com os filhos vão além do sustento e da guarda, envolvendo também, especialmente, o dever de educá-los.

Acrescenta que a legislação infraconstitucional estabelece a responsabilidade solidária dos pais na criação dos filhos, devendo prover o mínimo necessário para o seu desenvolvimento.

Assevera que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 21, que "o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência".

Argumenta que as dívidas contraídas por pessoas casadas para aquisição de coisas necessárias à economia doméstica ou a captação de empréstimo para esse fim obrigam solidariamente ambos os cônjuges, nos termos dos arts. 1.643 e 1.644 do CC/2002.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 362).

Decisão de admissibilidade na origem às fls. 363-365.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.511 - SP (2014/0066801-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AGS ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S) - SP157293
RECORRIDO : FELICE MAURO GRECO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SARTI - SP124687

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO FIRMADO APENAS PELO PAI DOS MENORES BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O PATRIMÔNIO DO OUTRO CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PAIS PELAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO DOS FILHOS. ECONOMIAS DOMÉSTICAS. PODER FAMILIAR QUE FUNDAMENTA A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA, MAS É INSUFICIENTE PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DE AMBOS OS CÔNJUGES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. No âmbito do poder familiar estão contidos poderes jurídicos de direção da criação e da educação, envolvendo pretensões e faculdades dos pais em relação a seus filhos, correspondentes a um encargo privado imposto pelo Estado, com previsão em nível constitucional e infraconstitucional.

2. As obrigações derivadas do poder familiar, contraídas nessa condição, quando casados os titulares, classificam-se como necessárias à economia doméstica, sendo, portanto, solidárias por força de lei e inafastáveis pela vontade das partes (art. 1644, do CC/2002).

3. Nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo judicial de conhecimento ou execução deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário.

4. Nos termos do art. 10, § 1º, III, CPC/1973 (art. 73, § 1º, CPC/2015), se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo será válido e eficaz para aquele que foi citado, e a execução não poderá recair sobre os bens que compoñham a meação ou os bens particulares do cônjuge não citado.

5. Há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Nesses casos, a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

6. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A principal controvérsia dos autos consiste em definir a possibilidade de, no curso de execução baseada em contrato de prestação de serviços educacionais em favor de três menores, representados nos instrumentos contratuais apenas por seu pai, redirecionar a pretensão de pagamento para a mãe, uma vez que não foi encontrado patrimônio suficiente no nome do executado, pai dos infantes, para solvência da dívida.

Confira-se o teor da decisão unipessoal que indeferiu a pretensão do exequente (fl. 290):

1. Fls. 291/299; Indefiro investidas tendentes à constrição patrimonial da genitora do menor, vez que esta não faz parte do pólo passivo do processo. De fato, o processo encontra-se em fase de execução, não podendo os efeitos da coisa julgada ser estendidos a quem não participou da fase de conhecimento.
2. Int.

Analisando o recurso interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu o acórdão recorrido (fl. 296):

Conheço do recurso, e lhe nego provimento.

Repousa o inconformismo no fato da douta juíza de primeira instância ter afastado da execução por título judicial a cônjuge do executado, mãe dos menores beneficiários dos serviços educacionais, que não figurou como parte no processo de conhecimento e, portanto, não incluída no título em execução.

O posicionamento adotado pela ilustre magistrada encontra-se escorreito, não vingando a tese da recorrente.

Ora, não figurando a cônjuge do executado como parte na ação geradora do título que se executa, tem-se ser ela parte ilegítima na execução deste, porquanto não é ali reconhecida como devedora, não se aperfeiçoando a hipótese do inciso I, do art. 568, do CPC.

3. A Terceira Turma já se pronunciou sobre questão jurídica igual a que ora é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetida a julgamento.

Com efeito, aquele Colegiado **acolheu o pedido** de intimação do cônjuge que não constava originalmente da execução para participar da ação executiva, a fim de que respondesse pela dívida objeto do contrato de prestação de serviços educacionais.

Entendeu o voto condutor, em síntese, que, em se tratando de dívida contraída "em benefício da família e no cumprimento do dever de ambos os pais matricularem os seus filhos no ensino regular", não importava, na espécie, não estar o pai do infante nominado no contrato de prestação de serviços, uma vez que o Código Civil estabelece a "solidariedade do casal na solvência, inclusive, de empréstimos contraídos para a satisfação das necessidades domésticas por apenas um deles".

Interessa transcrever ponto da fundamentação apresentada pelo eminente Relator (Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, REsp n. 1.472.316/SP) para o deferimento do redirecionamento da execução:

Ambos os pais têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, também a manutenção do infante em ensino regular (art. 55 do ECA), pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.

Há de se entender como uma das formas de bem cumprir o direito à educação e à proteção integral do menor ou adolescente, a imposição aos pais da obrigação, solidária, de somar esforços a fazer solvidas as despesas para tanto.

Essa mútua responsabilidade, própria das dívidas contraídas por apenas um dos pais para o sustento do filho, não deixa de estar presente pelo fato de a dívida ter sido contraída posteriormente à separação/divórcio, pois é no poder familiar que ela encontra sua gênese.

Poder-se-á, sim, no curso da execução, esclarecer se o genitor que não é nominado no título não mais possui poder familiar, ou alguma outra situação excepcional em que possa sustentar a ausência de responsabilidade, mas, caso contrário, entenderá ser chamado a adimplir com as dívidas contraídas em favor do seu filho.

De modo a reforçar essa responsabilidade de ambos os pais em relação às mensalidades escolares dos filhos, é preciso destacar que o contrato fora entabulado em nome dos próprios educandos, o que revela, ainda mais, a obrigação de ambos os pais pelas despesas daí advenientes.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai.
2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo.
3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.
4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.
5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais.
6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.
7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.
8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado.
9. Doutrina acerca do tema.
10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.
(*REsp 1472316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2017*)

4. É bem verdade que é dever de ambos os pais garantir o sustento e a educação dos filhos, exercício maior do poder familiar, pelo que deverão, igualmente, responder pelas despesas necessárias para o alcance desse mister.

Nessa ordem, a doutrina específica que o poder familiar, do qual decorrem as obrigações acima mencionadas, é atribuído pelo Estado aos pais, no intuito de que estes zelem pelo futuro de seus filhos, que serão posteriormente entregues à sociedade. Diz ser uma "espécie de função correspondente a um encargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo" (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família*. V. 5. 22. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2007. p. 515).

Na lição de Marcel Edvar Simões, no ponto que toca à hipótese dos autos, nos termos do Código Civil brasileiro, o poder familiar tem em seu conteúdo "*poderes jurídicos de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*direção da criação e da educação dos filhos", poderes estes que envolvem especialmente pretensões (e.g., pretensão em face do filho, poder de exigir, que este frequente a escola), poderes formativos (e.g., a alteração da esfera jurídica do menor, com o estabelecimento de relação jurídica entre ele e o estabelecimento educacional por definição dos pais, a que o menor está sujeito), e faculdades (liberdades, com limitações, de escolher o estabelecimento educacional de preferência, de definir os horários ou o período para o estudo e outras atividades do filho menor etc.). E o não exercício destes poderes jurídicos, conclui o professor, caracteriza o *delito de abandono intelectual*, previsto no art. 246 do CP. (O poder familiar na teoria geral do direito privado. Investigações de direito brasileiro e português. Revista de Direito de Família e das Sucessões: RDFAS, v. 1, n. 1, jul./set. 2014).*

Com efeito, o dever dos pais de cuidar dos filhos menores e de educá-los, de caráter público, encontra guarida, primordialmente, na literalidade do art. 229 da CF/1988, replicado em nível infraconstitucional pelo art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – aqui em uma relação jurídica que teria por sujeito ativo o filho menor, e por sujeitos passivos, destinatários dos deveres, os pais. No ordenamento privado, no Código Civil, o que se vê é a atribuição de poderes, posições jurídicas *ativas*, cujo conjunto unificado representa o conteúdo do poder familiar, que assegura aos pais os meios de cumprir aqueles deveres, de caráter público, impostos pela Constituição. (SIMÕES, Marcel Edvar. *Op. cit.*)

Diante desse cenário, importa ressaltar a relação existente entre as obrigações derivadas do poder familiar e os reflexos de ordem patrimonial que o exercício daquelas funções há de apresentar.

Aqui, refiro-me especificamente às previsões do Código Civil que traçam regras sobre o patrimônio das pessoas casadas, caso dos autos, e, ainda que indiretamente, contribuem para a confirmação da **titularidade** daqueles deveres, dedicando-a, igualmente, a **ambos genitores**, qualificando como solidárias as obrigações contraídas nessa condição, conforme também reconhecido no julgamento da Terceira Turma.

Assim, são os arts. 1643 e 1644, do CC/2002, que definem diretivas acerca do patrimônio dos cônjuges:

Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à **economia doméstica**;
II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

Tendo como parâmetro os dispositivos do diploma material reproduzidos, ponderou o Ministro Sanseverino em seu judicioso voto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código Civil de 2002 houve por bem reconhecer a solidariedade entre os cônjuges em relação a determinadas dívidas, mesmo quando contraídas por apenas um dos consortes.

Na doutrina, acerca da legitimidade passiva extraordinária para a execução do cônjuge que não contraíra pessoalmente a obrigação, Araken de Assis preleciona o seguinte:

(...) há casos em que os bens do cônjuge se expõem à execução por dívida comum ou pessoal do outro parceiro. Por exemplo, o art. 262, *in fine*, do CC-16 generalizara, no regime da comunhão universal, a comunicabilidade das dívidas, com as exceções do art. 263, derogada pelo art. 3º da Lei 4.121, de 27.08.1962, e parcialmente admitida no art. 1º deste último diploma. É o que dispõe o art. 1.667 do CC-02.

Esta disciplina histórica se modificou, a teor do art. 1.644 do CC-02, que tornou solidárias as dívidas contraídas em relação às "coisas necessárias à economia doméstica" (art. 1.643,1, do CC-02).

Toda vez que o cônjuge, não tendo contraído pessoalmente a obrigação, tiver bens submetidos a meio executório, atua o art. 592, IV.

(...)

Voltando-se aos arts. 1.643 e 1644 do CC, **o legislador houve por bem reconhecer que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.**

(...)

Ao estabelecer a solidariedade nas dívidas contraídas para fazer frente à economia doméstica, nesta há de se entender as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem nas despesas alimentares, educacionais, culturais, de lazer, de habitação etc.

No exato rumo das ponderações do ilustre Ministro Relator, é a doutrina de Gustavo Tepedino, quando, ao tecer seus comentários aos arts. 1643 e 1644 do CC/2002, enumerando situações em que estaria compreendida a "economia doméstica", ditada pelos citados dispositivos do diploma material, incluindo-se entre elas, como não poderia deixar de ser, gastos despendidos com a educação dos filhos, mormente os referentes às mensalidades escolares. Elucida o douto professor:

A vida em família implica uma série de gastos comuns ordinários, como moradia, alimentação, **estudo dos filhos**, vestuário, lazer etc. Por força de lei, esses gastos presumem-se autorizados pelo cônjuge, assim como a obtenção de empréstimo para sua realização.

[...]

Abolido o monopólio marital sobre a administração dos bens, o modelo passou a se fundar na codivisão de tarefas. Ao marido não mais se impõe o dever de manutenção da família, nem se restringem mais à mulher atos pertinentes à gestão familiar. **Essa remodelação na atribuição de poderes e deveres interessa somente ao âmbito interno da família, ficando ambos os cônjuges, perante terceiros, responsáveis**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solidários pelas dívidas contraídas em nome dessa sociedade, independentemente de qual membro as tenha contraído.

(TEPEDINO, Gustavo, BARBOSA, Heloisa Helena, DE MORAES, Maria Celina Bodin. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. 4. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 276-277)

De fato, é unânime a doutrina em reconhecer que a situação prevista no art. 1644 do Código Civil apresenta típica hipótese de solidariedade instituída por força de lei, impossível de ser afastada pela vontade das partes.

Esse dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática e, por isso, deve ser lido em conjunto com o art. 1664, o qual estatui que "os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal".

5. No entanto, a solidariedade imposta pela lei relativamente às dívidas contraídas pelos cônjuges para promoção da economia familiar, exige, para a constrição dos patrimônios de um e de outro cônjuge, o respeito a outras regras fixadas pelo ordenamento jurídico.

É que, segundo penso, a solidariedade, por si só, não é subsídio suficiente à responsabilização patrimonial de ambos os cônjuges, se, como no caso dos autos, não houver sido instaurado o processo judicial de conhecimento ou execução, em face de ambos os cônjuges, com devida citação e formação de litisconsórcio.

Essa foi a escolha feita pelo sistema jurídico pátrio, regulamentada pelo art. 10 do CPC/1973, que trata da *capacidade processual*, na expressão de uma das mais evidentes funções a que o direito processual se propõe, qual seja a de *instrumento*.

Destarte, não obstante tenha identidade, função, finalidade e natureza próprias, o *processo*, como se sabe, atende e volta-se à aplicação concreta do direito material, realizando-o e, nesta condição, deixando-se influenciar de forma mais ou menos intensa por ele (BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1).

Os professores Fredie Didier e Paula Sarno Braga, em artigo sobre o tema, assinalam as funções que as regras sobre *responsabilidade patrimonial* podem ter:

Uma regra sobre **responsabilidade** patrimonial, ao determinar qual é o sujeito que deve **responder pelo cumprimento da obrigação**, é uma regra de Direito material. Cuida de regular o processo obrigacional, definindo as posições jurídicas que os sujeitos devem assumir em determinada relação jurídica. Serve ao órgão jurisdicional como diretriz para a tomada de suas decisões. É o Direito material que determina *quem é o responsável pela obrigação*. Uma norma de direito material é uma norma de decisão: serve para a solução do problema jurídico posto à apreciação do órgão jurisdicional. E as regras sobre responsabilidade patrimonial têm essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função.

As regras que estabelecem **limitações à responsabilidade patrimonial**, impedindo que determinados bens sirvam à garantia da obrigação, são, porém, *regras processuais*, pois **servem de controle ao exercício da função jurisdicional executiva. Uma regra é processual quando serve para definir o modo pelo qual o poder pode ser exercido.** Ao impedir a penhora sobre determinado bem, a regra jurídica funciona como regra de Direito processual. Talvez seja essa a razão pela qual o CPC cuida da responsabilidade patrimonial e tantos processualistas entendam que o vínculo jurídico da responsabilidade tem natureza processual.

(*A obrigação como processo e a responsabilidade patrimonial.* Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. v. 37, 2010))

No caso dos autos, parece mais que possível, necessária, essa "ingerência processual" ou "integração" na regulação da questão, tendo em vista ser o casamento um fato jurídico que repercute de forma significativa no processo civil, principalmente em relação à capacidade das pessoas casadas diante do processo, conforme se observará da doutrina a seguir invocada. Essa capacidade processual possui regramento próprio (arts. 10 e 11 do CPC/1973), que repercute no direito legislado material (nos arts. 1643 a 1648 do CC/2002).

Assim preceitua o artigo mencionado:

Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

(...)

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

Na linha do raciocínio que se desenvolve, consoante se percebe da leitura do dispositivo, o CPC de 1973, que rege a hipótese, no art. 10, III, exige a formação de *litisconsórcio passivo necessário* nas ações "fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou de seus bens reservados".

Esclareça-se, por oportuno, que a regra acima encartada não se alterou com a entrada em vigor do diploma processual de 2015.

Essa é a lição do professor Fredie Didier Jr., que, com perspicácia, revela inclusive, uma solidariedade material com contornos próprios, sem se distanciar, no entanto, do imperativo do litisconsórcio apontado. Confira-se:

Dívidas Solidárias e Litisconsórcio Necessário entre os Cônjuges (Incisos II e III do § 1º do Art. 10º do CPC)

Os incisos II e III do § 1º do art. 10 do CPC trazem duas regras que revelam uma desarmonia entre o direito processual e o direito material: **impõem o litisconsórcio necessário passivo entre os cônjuges, quando**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandados por dívidas solidárias. A solidariedade passiva dos cônjuges, nos casos previstos naqueles incisos, possui um regramento processual diverso daquele previsto para a generalidade das obrigações solidárias: o credor não pode escolher um dos devedores para demandar, sendo eles casados entre si – retira-se, aqui, o benefício do art. 275 do CC-2002. **O CPC impõe o litisconsórcio necessário**

Eis as hipóteses.

(...)

Agora, o inciso III.

Ao mesmo tempo em que submete o cônjuge à necessidade de consentimento prévio do outro, para a prática de certos atos (art. 1.647 do CC-2002; art. 10, *caput*, CPC-73), a legislação cuidou de especificar alguns atos que podem ser praticados sem a vênua conjugal (art. 1.643 do CC-2002).

Trata-se de atos relacionados à administração da economia doméstica.

Esta permissão aplica-se a qualquer regime de bens. Cria-se uma presunção legal *iure et de iure* de que o cônjuge está, nesses casos, autorizado pelo outro cônjuge a contrair dívidas. “Assim, não pode o outro cônjuge alegar a falta de sua autorização, quando ficarem evidenciadas as despesas de economia doméstica, que ele e os demais membros da família foram destinatários. (...)”

O art. 1.644 do CC-2002 cria uma regra de solidariedade legal (art. 265 do CC-2002) entre os cônjuges, com relação às dívidas contraídas para os fins de administração da economia doméstica. Nos casos de cobrança de tais dívidas, em razão da solidariedade legal e da regra do art. 10, § 1º, III, CPC-73, exige-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os cônjuges, para que se possam atingir os bens de ambos os cônjuges. (...)

Embora solidária a dívida, nesses casos os devedores cônjuges devem ser demandados conjuntamente, e não isoladamente.

(...)

Como agora há solidariedade legal, é desta forma que deve ser lido o mencionado dispositivo da legislação processual: **a cobrança de dívidas oriundas dos negócios previstos no art. 1.643 do CC-2002 deve ser dirigida a ambos os cônjuges, em litisconsórcio necessário, se se quiser executar bens de ambos os cônjuges. A falta de citação de um deles impede que a sentença lhe possa produzir qualquer efeito, embora possa ser executada em face do cônjuge já citado.**

O caso é de litisconsórcio necessário simples por força de lei. Assim, se não houver a citação de um dos cônjuges, o processo é válido e eficaz para aquele que foi citado, mas a execução não poderá recair sobre os bens que componham a meação ou os bens particulares do cônjuge não-citado.

(DIDIER JUNIOR. Fredie. *A participação das pessoas casadas no processo*. In: Revista Magister de direito civil e processual civil, v. 2, n. 8, set./out., 2005, p. 5-16)

Humberto Theodoro Júnior, comentando o inciso III do art. 73, § 1º, do novo CPC (2015), cuja redação permanece idêntica à regulamentação do CPC/1973, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado, segue a mesma trilha:

IV - Ações contraídas a benefícios da família:

No caso de dívidas contraídas apenas pelo marido, o litisconsórcio passivo se torna necessário quando o autor pretenda fazer reconhecida a responsabilidade patrimonial sobre os bens de ambos os cônjuges. A hipótese refere-se àquelas obrigações contraídas a benefício da família (Cód. Civil, art. 1643), pelas quais os dois cônjuges respondem solidariamente, ainda que firmadas por apenas um deles (idem, art. 1644). **A obrigatoriedade do litisconsórcio previsto no inc. III do art. 73, § 1º, do NCPC faz com que, em sua inobservância, o autor perca o direito de executar a futura condenação sobre a ação ou os bens particulares do cônjuge não incluído no processo de conhecimento. O título executivo operará como relativo à dívida apenas do consorte demandada. A solidariedade passiva ficará prejudicada por descumprimento do litisconsórcio exigido pela lei.**

(*Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 59. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 287)

6. De outra parte, rememoro que, nos termos do art. 47 do CPC/1973, "há litisconsórcio necessário quando, por **disposição de lei** ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes". Nesses casos, "**a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo**". Confira-se sua literalidade:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Na linha dessas ideias, para adequada compreensão do tema, saliente-se que litisconsórcio nada mais é do que "o fenômeno jurídico da pluralidade de partes na relação processual" (FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.265). Por isso mesmo, afirma-se que a existência ou não de litisconsórcio, inclusive o necessário, é, no fundo, uma questão envolvendo "legitimidade para agir" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. vol. I, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 107). Partindo dessa premissa, cumpre dizer que, em nosso sistema, ressalvada a hipótese de legitimação extraordinária do substituto processual (dependente de autorização de lei – CPC/1973, art. 6º), a legitimação para a causa, ordinariamente, se estabelece-se em virtude da relação de direito material objeto do litígio.

Deveras, *parte legítima para a causa*, na lição de Athos Gusmão Carneiro, "é quem figura na relação de direito processual como titular, em tese, da relação de direito material nela deduzida, ou, vistas as coisas sob outro ângulo, como titular dos interesses em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide, ou, ainda, como substituto processual" (*Intervenção de terceiros*. 14. ed. São Paulo, Saraiva, p. 41).

No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco, em prodigiosa monografia sobre o tema, esclarece:

Partes legítimas são as pessoas a quem a lei outorga a qualidade para estar em juízo na defesa de direitos e interesses, seja propondo a demanda, **seja para que em relação a elas a demanda seja proposta** (legitimidade ativa ou passiva). Ordinariamente, têm essa qualidade apenas os sujeitos da relação material em litígio (os cônjuges para a ação de separação judicial, os contratantes para a de anulação do contrato, etc.) (*Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 247).

Em regra, como se sabe, o litisconsórcio, quando cabível, é facultativo, dependente da vontade dos próprios interessados, e a obrigatoriedade de sua formação ocorrerá exclusivamente nas hipóteses do art. 47 do CPC antigo, anteriormente transcrito.

Sobre o assunto, eis o que diz a doutrina, uma vez mais, de Cândido Dinamarco:

A necessidade do litisconsórcio é ditada no art. 47, *caput*, que indica as duas situações conducentes a ela. Na árdua tarefa de decifrar as palavras confusas desse dispositivo, chega-se à conclusão de que **o litisconsórcio será necessário quando for unitário e também quando assim a lei o determinar**. Fora dessas hipóteses, é facultativo.

(...)

Nos casos de litisconsórcio necessário, o sujeito só poderá agir em associação com outro ou em face de dois ou vários, também em conjunto. Por isso é que se diz que a necessidade se resolve em uma legitimidade necessariamente conjunta (Liebman);

(...)

O litisconsórcio só será necessário (a) quando a causa versar um *objeto incindível*, conforme disposição genérica contida no art. 47 do Código de Processo Civil ou (b) **quando assim a lei o estabelecer de modo específico, embora o objeto não seja incindível**

(*Op., cit.* pp. 352-353).

7. Em vista disso, conclui-se pela impossibilidade de redirecionamento da execução, em sentido oposto àquele julgado da Terceira Turma deste Tribunal que, por lealdade, antes foi referido.

É que, por força das *normas instrumentais*, a solidariedade da *norma substancial* não é capaz, por si só, de subsidiar a execução do patrimônio de determinado sujeito cujo título executivo foi formado à sua revelia, *responsabilizando-o*.

Conforme já assinalado, penso que o CPC de 1973 e o de 2015 consideraram que, **não havendo citação de ambos os cônjuges no processo de formação do título**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivo, ainda que se trate de dívida solidária, impossível será a constrição do patrimônio do cônjuge não intimado para dele participar.

Registro, por fim, que não se pretende concluir que o cônjuge/genitor, que figura no contrato de prestação de serviços educacionais retira do outro a *obrigação* pelas dívidas contraídas dessa natureza. Há, desenganadamente, obrigação solidária que deriva da norma material, mas que deve preencher determinadas formalidades para ser cobrada, de modo a garantir o devido processo legal.

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0066801-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.511 / SP**

Números Origem: 01051436820068260001 02696313320128260000 1051436820068260001 20130000013884
20130000084896 2696313320128260000

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGS ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO : RENATO HIDEO MASUMOTO E OUTRO(S) - SP157293
RECORRIDO : FELICE MAURO GRECO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA SARTI - SP124687

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio - Mensalidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.